



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

RELATÓRIO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL

Referente: Processo Licitatório nº 24/2016 – Pregão (eletrônico) nº 15/2016

Objeto: Aquisição de mobiliários e equipamentos para o restaurante do TCE/PE

01. INTRODUÇÃO

Trata-se de impugnação tempestiva, encaminhada através de e-mail da Comissão de Licitação, em 13/07/2016, formulada pela empresa **Gama Comércio de Equipamentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.255.981/0001-83**, contra os termos do Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016 – Processo Licitatório nº 24/2016, o qual tem por objeto a aquisição de mobiliários e equipamentos para o restaurante do TCE/PE.

02. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

As razões da impugnação apresentada pela empresa encontram-se às fls. 143 a 149.

03. ANÁLISE DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Considerando os termos da impugnação relativos a exigência no item 10.11 (documentos de habilitação), alíneas “g” e “g.1” do Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016 – PL 24/2016 quanto a realização de vistoria técnica “*in loco*”. Passa-se, portanto, a análise e julgamento:

A empresa impugnante alega ser tal exigência excessiva, ferindo os princípios da isonomia e do interesse público, impossibilitando, assim a participação da empresa licitante cuja sede se encontra na Cidade de Curitiba/PR.

Inicialmente, ressalta-se que há entendimento doutrinário e jurisprudencial dominantes de que não pode ser obrigatória tal visita técnica, tornando-a facultativa uma vez que no instrumento convocatório o objeto da licitação já se apresenta nos mínimos detalhes. Logo, a mera declaração do licitante de que conhece as condições do local supre a necessidade de visita técnica.

Este entendimento, da facultatividade da visita técnica, já de muito fora incorporado ao textos dos instrumentos convocatórios das licitações realizadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como pode ser facilmente verificado em editais anteriores.

Ocorre que, por falha de digitação, o texto facultando a visita técnica e permitindo que o licitante firmasse uma declaração em substituição foi omitido no Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016).

Todavia, tal omissão não impossibilita que a licitação respeite a doutrina e jurisprudência sobre o tema, como, por exemplo, o Acórdão TCU 1.174/2008 Plenário, de forma que as empresas licitantes, se assim desejarem, poderão, em substituição à visita, firmar declaração formal, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

financeiras com o órgão licitador.

Portanto, mesmo não contendo a ressalva, a exigência contida no subitem 10.11, alíneas “g” do Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016 – PL 24/2016 **não é obrigatória, podendo ser substituída firmar declaração formal, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.**

Os princípios que norteiam a licitação determina que a condução e as interpretações a serem dadas as normas do certame, incluído as constantes do instrumento convocatório, devem ser no sentido da ampliação da competitividade, de forma que outra interpretação não poderá ser dada a regra impugnada se não de que sua natureza é facultativa.

Desta forma, este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, como fez em licitações anteriores, na condução do Pregão nº 15/2016 – Processo Licitatório nº 24/2016, **interpreta a regra contida no subitem 10.11, alíneas “g” do Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016 – PL 24/2016 como não é obrigatória, podendo ser substituída firmar declaração formal, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.**

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após a análise de todos os argumentos constantes da impugnação impetrada pela empresa Gama Comércio de Equipamentos EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 118.255.981/0001-83, contra o Edital do Pregão (eletrônico) nº 15/2016 – Processo Licitatório nº 24/2016, conclui-se pela **procedência das alegações apresentadas**, mas **com a negação do pedido de modificação do Edital** uma vez que a interpretação que este Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem dado nas licitações que realiza em relação à visita técnica é de que ela é facultativa, podendo ser substituída firmar declaração formal, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes a natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e informando que não o utilizará para quaisquer questionamentos futuros que ensejem avenças técnicas ou financeiras com o órgão licitador.

Recife, Sala da Comissão de Licitação, aos 14 de julho de 2016.

José Vieira de Santana
Pregoeiro